

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INDEFERIMENTO**

Processo de Despesa n.º 8393/2025

Pregão Eletrônico n.º 025/2025

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene infantil, expediente escolar e cama e banho – Programa Escola em Tempo Integral (ETI)

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME

A Secretaria Municipal de Educação, por meio de sua ordenador de despesa designada, após análise do pedido de impugnação protocolado tempestivamente pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, vem, com base nos fundamentos legais e técnicos que se seguem, indeferir o pedido apresentado.

### **I. DO MÉRITO – QUANTO À MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO POR LOTE**

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2025 estabelece, conforme Termo de Referência, que o critério de julgamento adotado é o menor preço por lote, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021, Art. 33, inciso I, c/c Art. 20, parágrafo único, da mesma norma.

Conforme disposto no Termo de Referência (item 2), foi elaborado estudo técnico preliminar que concluiu pela viabilidade técnica e vantajosidade econômica da aquisição por lote, sendo tal organização compatível com a natureza dos materiais, com a finalidade educacional do programa e com a logística de recebimento, controle e distribuição dos itens.

Importa destacar que os bens licitados — materiais de limpeza, higiene infantil, expediente escolar e cama e banho — são bens de uso comum, conforme expressamente previsto no Termo de Referência (item 2), o que justifica, nos termos do Art. 20 da Lei 14.133/2021, a adoção de pregão como modalidade e permite a flexibilização quanto ao parcelamento, conforme conveniência administrativa.

A adoção da disputa por lote, neste caso, se mostra mais vantajosa à Administração, tanto sob o aspecto operacional quanto financeiro, considerando os seguintes pontos:

- Padronização e controle: A aquisição por lote permite melhor organização logística no recebimento e distribuição dos materiais às escolas que ofertam o Tempo Integral, especialmente em função da grande quantidade de itens e das especificidades de atendimento de cada unidade escolar.

- Eficiência administrativa: A concentração de contratos facilita o acompanhamento, fiscalização e execução contratual, reduzindo a fragmentação e o risco de atrasos, o que atende ao princípio da eficiência previsto no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

- Planejamento pedagógico e orçamentário: A organização por lote foi estruturada para atender de forma integrada às demandas das escolas conforme diretrizes do Programa Escola em Tempo Integral, conforme justificado nos itens 5.1 a 5.9 do Termo de Referência.

Cabe reforçar que não há ilegalidade em optar pelo julgamento por lote, desde que devidamente motivado, o que se verifica nos autos, com respaldo no Art. 40, §2º, inciso V, da Lei 14.133/2021. A jurisprudência do TCU, inclusive, permite a aquisição por lotes desde que exista vantajosidade e justificativa técnica, o que se concretiza neste certame.

## **II. DA NÃO ALTERAÇÃO DO AGRUPAMENTO DOS ITENS 30 E 31**

A solicitação subsidiária da impugnante, no sentido de que os itens 30 (quadro branco 200x120cm) e 31 (quadro branco 300x120cm) sejam destacados em lote próprio, também não merece acolhimento.

Ambos os itens integram o mesmo grupo de natureza funcional (material permanente escolar), possuem características técnicas e finalidades didáticas semelhantes, e foram agrupados de forma lógica e proporcional para garantir economia de escala, uniformidade no padrão dos produtos e eficiência logística.

A tentativa de fracionamento desses itens comprometeria a estruturação dos lotes com base em coerência funcional e administrativa, prejudicando a finalidade de uso pedagógico e contrariando o próprio princípio da economicidade, violando o §2º do Art. 20 da Lei 14.133/2021, que exige avaliação sobre as consequências da divisão do objeto.

## **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com base na legislação vigente, nos princípios da vantajosidade, eficiência, planejamento e legalidade, bem como nos fundamentos técnicos contidos no Termo de Referência, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de impugnação, mantendo-se:

- O critério de julgamento por menor preço por lote, e
- A manutenção dos itens 30 e 31 no lote estruturado originalmente.

Publique-se a presente decisão em meio oficial, para ciência de todos os interessados.

São Mateus/ES, 16 de julho de 2025.

  
**EDNA ROSSIM**

Decreto: 17.655/2025

Secretaria Municipal de Educação  
Prefeitura de São Mateus – ES